## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1010130-56.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Karina Geisa Pomponio Marino
Requerido: Maria Lucia Schmidt Pomponio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do benefício previdenciário (INSS) e saldo de conta a que fazia jus a falecida, Maria Lúcia Schimdt Pomponio, mãe da requerente, NB: 21/122.117.374-7 e NB: 41/139.609.201-0.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a Previdência Social e o autor comprovou a anuência de seus irmãos, também herdeiros (fls. 14 e 17).

Pelo exposto, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, Karina Geisa Pomponio Marino, CPF nº 218.954.628-19, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pela falecida, Maria Lúcia Schmidt Pomponio, CPF nº 108.899.585-55, referente ao resíduo do benefício previdenciário (INSS), NB: 21/122.117.374-7 e NB: 41/139.609.201-0, e ao saldo da conta indicada a fls. 11.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por tratar-se de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o</u> <u>Cartório de emitir certidão</u>.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Expeçam-se os alvarás e, em seguida, cumpridas as formalidades legais, remetam-1010130-56.2018.8.26.0566 - lauda 1



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

se ao arquivo.

P. I.C.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA